



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Goiânia - Unidade de Processamento Judicial da Fazenda Pública
Municipal e Registros Públicos
Fazenda Pública Municipal e Registros
Públicos
Fórum Cível - Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04, esquina c/ Rua PL-03, sala 223, Parque Lozandes, CEP 74.884-120 -
Goiânia-GO - Fone: (62) 3018-6316 - email: upj.fazmunicipalgyn@tjgo.jus.br



mProcesso digital: 5863106-90.2024.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de
Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
Autor(a)(s): Espólio De Semiramis Leao Rassi
Requerido(a)(s): Município De Goiania

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência proposta por ESPÓLIO DE SEMÍRAMIS LEÃO RASSI, por seu inventariante, em face do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, todos com qualificação nos autos.

Apontou o autor, na inicial, que é proprietário do imóvel com Inscrição de nº 327.086.0200.000-0 junto à Prefeitura Municipal de Goiânia e matrícula nº 136.386, no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Goiânia, denominado Gleba 1, com área de 31.506 m², o qual foi objeto de desmembramento, sendo identificadas as seguintes glebas: Gleba 1, Área 1A: 3.621,21 m²; Gleba 1, Área 1B: 3.593,46 m² e Gleba 1, Área 1C: 24.291,33 m².

Realizados todos os atos inerentes ao desmembramento, com a averbação no Cartório de Imóveis competente, alegou o autor que requereu à Prefeitura Municipal, através do Processo de nº 24.5.000021589-1, a geração das inerentes novas Inscrições no Cadastro Imobiliário do Município, para que pudesse dar andamento à aprovação de projetos junto a mesma Prefeitura.

No entanto, alegou que em flagrante ilegalidade, através da Secretaria de Finanças (SEFIN), foi imposto como condição para a regularização cadastral, a quitação dos débitos existentes na inscrição 327.086.0200.000-0.

Requeru tutela de evidência a fim de determinar que ao Requerido, ante a aplicação das Súmulas 70, 323, 547 do STF, realize abertura das inscrições pleiteadas no procedimento administrativo nº 24.5.000021589-1, qual seja, abertura de inscrições do imóvel desmembrado de acordo com a certidão de desmembramento nº 014/2023.

Subsidiariamente, a concessão da Tutela de Urgência, a fim de determinar que o Requerido, ante a aplicação das súmulas 70, 323, 547 do STF, realize abertura das inscrições pleiteadas no procedimento administrativo 24.5.000021589-1, para a Gleba 1, Área 1A e, para a Gleba 1, Área 1C.

Apresentou documentos com a inicial.

Emenda apresentada no mov. 7.

Vieram os autos conclusos.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: WILLIAN RICARDO DE SOUZA RIBEIRO - Data: 20/09/2024 15:57:17

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, acolho a emenda apresentada no mov. 7 devendo constar no polo passivo o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

À UPJ para cumprimento.

Outrossim, nos termos do artigo 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência e, consoante o parágrafo único, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 311 do CPC, que trata da tutela de evidência, estabelece que apenas nas hipóteses dos incisos II e III¹ o juiz poderá decidir liminarmente.

Vale destacar, ainda, que a evidência do direito postulado em juízo capaz de justificar a prestação da tutela provisória é aquela capaz de inferir a verossimilhança das alegações do autor e a probabilidade de uma defesa efetivamente frágil.

In casu, trata-se de tutela provisória de evidência em Ação de Conhecimento com Obrigação de Fazer em que o autor alega ser indevida a exigência de quitação de débitos existentes em matrícula de imóvel desmembrado como pressuposto para expedição das novas inscrições cadastrais imobiliárias.

Com efeito, a inscrição imobiliária é um número que identifica o imóvel no banco de dados da prefeitura, cuidando-se de um controle administrativo dos imóveis existentes na circunscrição do município. É o que está disposto no § 1º do artigo 140 do Código Tributário de Goiânia, *in verbis*:

Art. 140. O Cadastro Fiscal do Município poderá ser multifinalitário, e conterá as informações relativas ao Cadastro Imobiliário - CI e ao Cadastro Mobiliário - CM, dentre outras.

§ 1º O Cadastro Imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.

Ora, a todo imóvel, inclusive oriundos de novos parcelamentos do solo, desmembramentos e remembramentos, é necessário atribuir um número de cadastro, para reconhecimento e controle administrativo, como já dito.

Todavia, ao exigir do autor a quitação prévia dos débitos tributários existentes em inscrição cadastral está o Município Requerido a compelir o contribuinte, pela via transversa, ao recolhimento do IPTU, utilizando-se à evidência de um mecanismo coercitivo de pagamento do tributo repudiado pelo nosso ordenamento constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, em entendimentos já sumulados, não admite expediente sancionatório indireto para forçar o cumprimento pelo contribuinte da obrigação tributária, seja ele "interdição de estabelecimento", "apreensão de mercadorias", "proibição de que o devedor adquira estampilhas", restrição ao "despacho de mercadorias, ou impedimento de que 'exerça atividades profissionais", dentre outros. É o que se vê das súmulas abaixo citadas, se encaixando o caso em comento claramente em igual hipótese, de cobrança coercitiva indireta de tributo para liberação administrativa de novos cadastros imobiliários. Senão, vejamos:



Súmula nº 70: "É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo."

Súmula nº 323: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Súmula nº 547: "Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais."

Frisa-se que o Município de Goiânia possui meios próprios – ajuizamento de ação de execução fiscal, negativação do contribuinte, entre outros – para persecução dos créditos administrativos.

Tem-se, portanto, que a questão posta em tela relaciona-se com àquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a exigência formulada pelo Município Requerido se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, já que impõe restrição desproporcional e desarrazoada ao pedido administrativo formulado pelo autor de expedição de novos cadastros imobiliários das áreas desmembradas.

Resta, portanto, evidente o direito a ser tutelado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de evidência a fim de determinar ao Município de Goiânia que realize a abertura das inscrições pleiteadas no procedimento administrativo nº 24.5.000021589-1, referente ao imóvel desmembrado de acordo com a certidão de desmembramento nº 014/2023.

Cite-se o Município de Goiânia, na pessoa de seu representante legal, para querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Apresentada a resposta, dê-se vista à parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja escoado o prazo sem apresentação de contestação, o que deverá ser certificado nos autos, dê-se vista às partes para apresentarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Logo após, à conclusão para ulteriores deliberações (saneamento do feito).

Ressalto que em eventual manifestação de interesse das partes, poderá ser agendada audiência de conciliação no curso processual.

Cumpra-se. Intime-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

RAQUEL ROCHA LEMOS

Juíza de Direito

1 Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas

